



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11020000555/12	23/01/2014 13:05:45	NUCLEO PATROCÍNIO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00009749-3 / CERAMICA CRUZADO LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 22.176.390/0001-98	
2.3 Endereço: AVENIDA MATO GROSSO, 1995 CX POSTAL 5083	2.4 Bairro: BRASIL	
2.5 Município: UBERLÂNDIA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.400-724
2.8 Telefone(s): (34) 3232-5406 (34) 3232-7192	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00240689-0 / REGIS SOARES ROCHA	3.2 CPF/CNPJ: 668.824.196-04	
3.3 Endereço: AVENIDA MUNICIPAL, 641 CS	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: COROMANDEL	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.550-000
3.8 Telefone(s): (34) 8135-9148	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Boa Vista - Lugar Cabeceira do Capao da Gordu	4.2 Área Total (ha): 201,9649
4.3 Município/Distrito: COROMANDEL	4.4 INCRA (CCIR): 950.149.419.982-5
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 21.277 Livro: 2 Folha: Comarca: COROMANDEL	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 259.700 Datum: SAD-69
	Y(7): 7.960.500 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 29,76% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	201,9649
Total	201,9649
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Pecuária	52,6046
Nativa - sem exploração econômica	40,3930
Silvicultura Eucalipto	0,2226
Total	93,2202

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				41,3056
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		2,5570	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		4,0671	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		1,2326	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		2,4517	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				3,6843
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - 2,4517 hectares de cerrado em regeneração e 1,2326 hectares de APP antropizada.				3,6843
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	259.037	7.960.171
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	258.850	7.959.982
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Mineração				3,6843
Total				3,6843
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		25,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: MUITO BAIXA, CONFORME COORDENADAS UTM 258.850 e 7.959.982..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: MÉDIA, CONFORME COORDENADAS UTM 258.850 e 7.959.982..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

" Data da formalização: 23/10/2012.

" Data da emissão do parecer técnico: 23/01/2014.

2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 04,0671 hectares e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 02,5570 hectares. É pretendido com a intervenção requerida, realizar a extração de argila para produção de artefatos cerâmicos (telha e tijolo). A intervenção requerida corresponde a uma área de 4,7088 hectares.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Boa Vista - Lugar Cabeceira do Capão da Gordura, localizada no Município de Coromandel, possui área total de 201,9649 hectares e 5,05 módulos fiscais. Cabe salientar que existe gravado no Av-1 da matrícula do imóvel um contrato que autoriza a Cerâmica Cruzado Ltda explorar a atividade minerária em 08,0000 hectares e ainda a utilização de aproximadamente 01,0000 hectares para depósito.

A área em questão pertence à microbacia do Rio Preto, bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH PN1). É muito bem servida por recursos hídricos; possui em seu interior várias nascentes, algumas delas intermitentes, além de um pequeno curso d'água sem denominação.

A Reserva Legal foi recharacterizada em função de uma retificação da área total do imóvel e de uma averbação antiga na matrícula que não constava o memorial descritivo. Encontra-se devidamente averbada junto ao CRI de Coromandel, perfaz uma área de 40,3930 há de campos campo cerrado e floresta estacional semidecidual em suas formas naturais, sendo representativa da região e do imóvel onde está inserida. Possui relevo suave ondulado tendendo a ondulado e solo variando entre latossolo e cambissolo. Atende as exigências da legislação vigente.

Segundo a planta topográfica que é de responsabilidade do Técnico em Agrimensura Nilson Peres Caixeta, CREA-MG 13.121/TD e ART 1420110000000090495, o imóvel possui 41,3056 hectares de área considerada de preservação permanente e parte desta área, onde se pretende intervir, encontra-se antropizada. O restante encontra-se em bom estado de conservação.

Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Durante a vistoria detectei a necessidade de se promover alterações na planta topográfica do imóvel visto que na área a ser explorada existia uma parte que se encontrava alagada e foi necessário também delimitar a área de APP que se encontra em vegetação nativa da área que se encontra antropizada.

Depois das alterações realizadas, a área passível de exploração é a seguinte:

Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca: 02,4517 hectares.

Essa área já teve o uso do solo alterado e encontra-se em processo de regeneração natural, com a presença de espécies invasoras e algumas árvores nativas. É uma área passível de intervenção e do ponto de vista ambiental o impacto não é tão significativo visto que se trata de área já antropizada.

Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa: 01,2326 hectares.

As áreas de preservação permanentes têm importância fundamental na proteção dos mananciais hídricos, sendo responsáveis entre outras, pela estabilidade do solo evitando o assoreamentos dos cursos d'água. O fato da mineração de argila ser declarada de interesse social torna a atividade em área de preservação permanente passível de autorização e cabe a nós técnicos, conciliar o desenvolvimento das atividades e a preservação do ambiente natural. Nesta intervenção especificamente entendo ser necessário a manutenção de uma faixa de pelo menos 5 metros de largura para proteção dos recursos hídricos. Isso foi discutido com o empreendedor e o mesmo se disponibilizou a manter essa faixa de APP e recuperá-la se for o caso. A intervenção em APP que está sendo autorizada por este parecer trata-se de área antropizada e que está sendo utilizada com pastagem por animais domésticos. As áreas de APP que se encontram cobertas por vegetação nativas, não serão autorizadas para intervenção. Saliento novamente que será mantido uma faixa de 5 metros de largura do cursos d'água como forma de mitigar os danos ambientais, que na minha opinião, não são tão significativos por se tratar de área já antropizada.

Como já foi dito acima, a intervenção é para extração de argila para produção de artefatos cerâmicos. Muito provavelmente, após a intervenção, se formará um grande lago no local que será utilizado pela fauna regional para dessedentação e abrigo.

A vegetação nativa que será suprimida trata-se de algumas árvores de espécies características do cerrado com rendimento lenhoso de 25 m³ de lenha.

Como no processos existe um plano simplificado de utilização pretendida onde o técnico explana que, como medida compensatória, será acatada a orientação técnica do órgão ambiental, entendo que como medida compensatória poderá de averbar e/ou recuperar uma área do dobro da intervinda no mesmo imóvel ou na impossibilidade de se averbar no mesmo imóvel, que se averbe em outro na mesma bacia hidrográfica. Sugiro ainda que se proceda o isolamento da faixa de proteção que será mantida após a intervenção, na área de abrangência da atividade de mineração.

A área onde será feito o depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora da área de preservação permanente.

Em consulta ao sítio eletrônico do Zoneamento Econômico Ecológico do Estado de Minas Gerais - ZEE-MG, mais precisamente nas coordenadas UTM 258.850 e 7.959.982, constatei que a prioridade de conservação da flora é muito baixa e a vulnerabilidade natural é média.

4. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Impacto: Vazamento de óleo das máquinas e durante os trabalhos, contaminando assim a água e o solo.
- Medida Mitigadora: Dar manutenção periódica nas máquinas e equipamentos.
- Impacto: Assoreamento de cursos d'água.
- Medida Mitigadora: Recuperar a vegetação ciliar existente nas bordas do lago.

5. Conclusão:

Considerando que a intervenção se trata de interesse social, considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente averbada junto ao CRI de Coromandel, e ainda, considerando que o impacto ambiental causado pela intervenção será compensado em área duas vezes maior do que a área da intervenção, me posiciono favorável ao deferimento da intervenção em 02,4517 hectares de área comum e 01,2326 hectares em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa na Fazenda Boa Vista - Lugar Cabeceira do Capão da Gordura cujo explorador é Cerâmica Cruzado Ltda.

7. Validade do documento: 48 meses para coincidir com o vencimento da AAF.

CONDICIONANTES: MEDIDA COMPENSATÓRIA

* Comprovar o cumprimento da condicionante que é a averbação de 07,3686 hectares no mesmo imóvel ou numa propriedade na mesma bacia hidrográfica da intervenção (Bacia do Rio Paranaíba).

MEDIDAS MITIGADORAS

- * Respeitar os limites da área de preservação permanente;
- * Respeitar as áreas liberadas para intervenção;
- * Controlar o tráfego de veículos na área;
- * O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora da área de preservação permanente.
- * Isolar os 5 metros de proteção dos cursos d'água em área de preservação permanente.

CONDICIONANTES: MEDIDA COMPENSATÓRIA

* Comprovar o cumprimento da condicionante que é a averbação de 07,3686 hectares no mesmo imóvel ou numa propriedade na mesma bacia hidrográfica da intervenção (Bacia do Rio Paranaíba).

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCOS DE SIQUEIRA NACIF JÚNIOR - MASP: 1250587-1

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 29 de outubro de 2014

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 11020000555/12
Ref.: Requerimento para intervenção ambiental

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por CERÂMICA CRUZADO LTDA, para: (i) supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 4,0671ha; (ii) intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 2,5570ha.

As intervenções requeridas têm por objetivo a atividade de extração mineral. Conforme informações constantes do Plano Simplificado de Utilização Pretendida apresentado nos autos pelo requerente, o empreendimento Cerâmica Cruzado Ltda. realizará extração de argila na Fazenda Boa Vista, matriculada sob o nº. 21.277 do Ofício de Registro de Imóveis de Coromandel/MG.

O Imóvel rural objeto da intervenção ambiental está localizada no município de Coromandel/MG, em área prioritária para conservação MUITO BAIXA, possui área total matriculada de 201,9649ha e Reserva Legal averbada de 40,3930ha, não inferior a

20% de sua área total, conforme AV-2-21.277 de 02 de março de 2012.

As intervenções requeridas são passíveis de autorização desde que fique comprovada a regularização ambiental da atividade desenvolvida e o licenciamento do Departamento Nacional de Produto Mineral - DNPM - para extração de substâncias minerais.

Conforme informações dos autos a atividade está sendo regularizada ambientalmente, conforme FOB nº. 400373/2012 do qual consta o DNPM nº. 832335/2006.

O Técnico Ambiental do SISEMA se posicionou favoravelmente e em parte às intervenções requeridas e desde que observadas a medida compensatória e mitigadoras impostas no Parecer Técnico.

A inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento também restou comprovada através do estudo de alternativa locacional apresentado nos autos pelo requerente e atestada pelo técnico vistoriante.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

2.1. DA SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA

De acordo com renomados doutrinadores, o direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma. Essa autonomia lhe é garantida porque o direito ambiental possui seus próprios princípios diretores, presentes no artigo 225 da Constituição Federal, dentre os quais, destaca-se para a presente análise o princípio do desenvolvimento sustentável esculpido no caput:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (grifo nosso).

Sabe-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

A respeito do mencionado princípio nos ensina Celso Antônio Fiorillo:

"A ideia principal do princípio é assegurar existência digna através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderia ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível." (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 12ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2011).

Nessa perspectiva de atendimento as necessidades do presente sem comprometimento das futuras gerações e com observância dos demais princípios ambientais é que o ordenamento jurídico autoriza, mediante análise prévia dos órgãos ambientais competentes, as intervenções na cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, nos moldes dos artigos 63 e seguintes da Lei nº. 20.922/2013.

Diante desse contexto, no que se refere especificamente à supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo ora analisada, esta é passível de autorização pelo órgão ambiental com fundamento legal na Lei Estadual nº. 20.922/2013, nos princípios ambientais citados e nas disposições da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 12 de agosto de 2013.

2.2 DA INTERVENÇÃO EM APP

Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico destas áreas, tem-se que são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto no artigo 3º da Lei Estadual nº. 20.922/2013 e na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905/2013.

Tais normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: atividades decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou atividades consideradas eventuais e de baixo impacto, sendo permitida ainda, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas, ou seja, aquelas intervenções que ocorreram antes de 22 de julho de 2008.

Entende-se por interesse social as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; a exploração agroflorestal sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente, dentre outros. (artigo 3º, alínea "f" da Lei nº. 20.922/2013).

Nessa perspectiva, nota-se que intervenção aprovada tecnicamente em 2,4517ha na área de APP está amparada pelas normas vigentes, sendo assim passível de autorização, haja vista tratar-se de obra de interesse social outorgada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM n. 832335/2006, conforme informado nos autos.

Importante esclarecer que a justificativa da extração mineral em APP fundamenta-se na rigidez locacional da jazida, ou seja, os recursos minerais apresentam rigidez locacional determinada pela geologia.

Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Único do Anexo III, que deverão ser garantidas por meio de condicionantes do DAIA.

Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III - Conclusão:

Ante ao exposto, considerando que as intervenções requeridas estão amparadas pela legislação pátria, nos exatos termos dos artigos 3º e 63 da Lei Estadual nº 20.922/2013; considerando que foram observadas as disposições da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905/2013 na instrução do processo; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional; considerando a análise técnica favorável, do ponto de vista jurídico, opinamos favoravelmente às intervenções aprovadas tecnicamente no imóvel matrícula nº 21.277, desde que: (i) atendidas as medidas mitigadoras e compensatória listadas no Parecer Técnico; (ii) o imóvel não possua áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas; (iii) seja dado aproveitamento socioeconômico e ambiental ao produto florestal cortado, colhido ou extraído e seus resíduos, após deliberação e decisão da Comissão Paritária - COPA, nos termos do artigo 16 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905/2013.

Sugere-se o prazo de 04 (quatro) anos para o DAIA, nos termos do artigo 4º, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905/2013.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

É o parecer, s.m.j.

Uberlândia, 21 de fevereiro de 2014.

Observações:

As motosserras bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizados junto ao IEF e estar de posse do registro. Prazo: Durante a vigência do DAIA

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA

O presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento e das documentações que instruem o processo. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM/TMAP não possui qualquer responsabilidade sobre as análises técnicas realizadas in loco, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROSANE SAD SOARES ALTO PARANAÍBA - OABMG 77513 _____

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 21 de fevereiro de 2014